



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.906233/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.694 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN N° 600/2005. SÚMULA CARF N° 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data do seu recolhimento, havendo a possibilidade de restituição ou compensação, uma vez que esteja caracterizado direito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula CARF n° 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRJ/BHE para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-31.763, de 06 de abril de 2011, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 04 por meio do qual a compensação declarada PER/DCOMP nº 35108.48414.290708.1.3.04-0248 não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de CSLL de código 2484 (estimativa mensal), no valor de R\$ 616.221,59, efetuado em 31/01/2008. Consta do despacho decisório, que o pagamento efetuado a esse título foi localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 59.116,95 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 20/10/2009 (fl. 07).

Em 19/11/2009, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls.

08 a 14. Nela constam os seguintes argumentos:

- O despacho decisório não deverá prevalecer, seja em relação ao seu teor, seja em relação aos valores cobrados, posto que baseados em falsas premissas e em virtude de ausência da devida análise dos documentos apresentados, oportunamente, pela Requerente.*
- A empresa Requerente efetuou os recolhimentos a título de CSLL corretamente, embora tenha informado de forma equivocada tais valores na DCTF. Todavia, prontamente, procedeu às retificações para as declarações, a tempo e modo, conforme exigido, suprimindo o equívoco relativo a essa obrigação acessória.*
- A Requerente fez constar na DCTF nº 14.83.10.18.57-78 o valor de R\$ 616.221,59 como suposto débito apurado de CSLL*

(código da receita 2484), quando, em verdade, deveria ter preenchido o valor de R\$ 560.122,76.

- Como se vê do DARF anexo, o valor pago pela empresa em dezembro de 2007 relativo ao crédito vinculado foi de R\$ 616.221,59 e não R\$ 560.122,76, ou seja, apesar de erroneamente declarado a maior foi recolhido em sua integralidade, razão pela qual, é forçoso concluir que resultou em uma diferença de R\$ 56.098,83, que foi objeto do pedido de compensação por parte da Requerente.

- Todavia, tendo constatado o equívoco, a Requerente cuidou de apresentar, em tempo e modo, a retificação dos valores através de DCTF retificadora nº 11.91.80.50.92-30.

- Ocorre que, não obstante a retificação realizada pela Requerente, o Órgão Fiscalizador fez o cruzamento dos dados constantes do PER/DCOMP 35108.48414.290708.1.3.04-0248 com a DCTF enviada anteriormente com o erro material, e não com aquela que foi retificadora, após a constatação pela Requerente do equívoco ocorrido.

- Caso houvesse ocorrido o cruzamento com a DCTF correta, restaria comprovado o valor a ser utilizado na compensação requerida.

- Veja-se que na DIPJ de 2008, ano-calendário 2007, na ficha 16, página 15, foi declarado como débito apurado no mês de dezembro de 2007 o valor de R\$ 560.122,76.

- Outra informação que merece atenção, lançada também na DIPJ de 2008, ficha 17, página 16, foi o valor apurado como total de CSLL de R\$ 4.042.073,40 (linha), e foi pago referente a estimativa o valor de R\$4.098.172,23 (linha 59), restando o valor a compensar de R\$56.098,83 (linha 61). Este valor corresponde exatamente a diferença recolhida a maior, relativa a CSLL estimativa do mês de dezembro de 2007, paga em 31/0 /2008.

- Ora, tendo a Requerente retificado a DCTF, em momento oportuno, resta claro a correspondência dos valores declarados e recolhidos a maior com aquele sobre o qual se pretende a compensação.

- O único equívoco existente já havia sido sanado quando do despacho decisório

- A requerente apresentou o pedido de compensação em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 449, de 2008, que se deu tão somente em 03/12/2008. Assim, não há que se considerar, nem mesmo por hipótese, a aplicação da exceção proibitiva do inciso IX do § 3.º do art 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

- Não há razão para prosperar a não homologação do pedido de compensação de crédito da Manifestante, uma vez que embasada legalmente, dentro do prazo e com exatidão de valores.

- *Salienta que a Receita Federal emitiu automaticamente o processo de crédito em referência, sem sequer, analisar os documentos e realizar o cruzamento dos dados declarados pela contribuinte, já sendo intimada da cobrança de valor com acréscimos legais não devidos.*
- *Certo é que os argumentos aqui expendidos podem ser facilmente comprovados pela análise da documentação anexa.*
- *Descabe a cobrança de qualquer valor.*
- *Pelo exposto, confia a requerente, com plena certeza, que essa instância administrativa haverá de acolher a presente manifestação de inconformidade, homologando a compensação pretendida.*

É o relatório.

A DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2008

COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário destacando:

(i) Que os dados lançados na DCTF de nº 14.83.10.18.57-78 a título de CSLL e de IRPJ estavam incorretos, na medida que deveriam indicar, respectivamente, os valores de R\$ 560.122,76 e R\$ 4.097.574,35. No caso da CSLL, a diferença entre o valor declarado e o efetivamente devido atinge o valor de R\$ 56.098,83. Quantia apontada como crédito no PER/DCOMP objeto deste processo;

(ii) Os julgamentos das instâncias de piso ignoraram a apresentação da DCTF retificadora nº 11.91.80.50.92-30. O equívoco cometido no preenchimento da DCTF original pode ser detectado a partir dos dados constantes na DIPJ 2008;

(iii) Aduz que o único prejuízo que poderia ter sofrido é o pagamento de multa por envio de DCTF retificadora a destempo;

(iv) Defende que a DRF não levou em consideração a retificação realizada quando da emissão do Despacho Decisório. Declara ser o processo administrativo regido pelo princípio do formalismo moderado, ritos e formas devem ser rígidos apenas para assegurar segurança jurídica;

(v) Declara que o montante informado pela Recorrente no PER/DCOMP transmitido em 29/07/2008 é justamente o saldo negativo formado em razão do pagamento a maior referente ao ano calendário 2007, consoante o disposto no art. 10 da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, mantido pelo art. 10 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Por fim, requer a procedência do recurso voluntário para que seja realizada a compensação pretendida no PER/DCOMP nº 35108.48414.290708.1.3.04-0248.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega possuir crédito de pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, código 2484, no valor de R\$ 56.098,83. Tal crédito foi recolhido através de DARF, período de apuração 31/12/2007, recolhido no valor total de R\$ 616.221,59.

O despacho decisório negou a homologação da compensação sob o fundamento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, não restando créditos disponível para compensação.

O acórdão recorrido sustenta que o recolhimento apontado como a maior é antecipação mensal por estimativas e que a lei não permite a imediata restituição de valores pagos a título de antecipação mensal, por isso não haveria qualquer reparo a fazer no Despacho Decisório, o qual foi proferido em consonância com o que determina o art. 10 da Instrução Normativa nº 600, de 2005, vigente à época da transmissão desta PER/DCOMP.

Ocorre que o art. 10º da Instrução Normativa nº 600/05, foi revogado a partir da edição da IN SRF nº 900/2008 que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF nº 84).

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido ou a maior, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

Acórdão: 1301-002.414 **Número do Processo:** 10880.684723/2009-90 **Data de Publicação:** 19/06/2017
Contribuinte: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP **Relator(a):** JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA **Ementa:** Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/01/2007 ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANALISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado.

Acórdão: 1301-003.061 **Número do Processo:** 10983.912503/2009-11 **Data de Publicação:** 18/07/2018
Contribuinte: COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM **Relator(a):** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ano-calendário: 2006. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF

nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da PER/DCOMP, impõe, pois, o retorno dos autos a DRJ/BHE para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da PER/DCOMP restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ/BHE.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/BHE para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes